

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1124/81

INTERESSADO : AMÉLIA PESCE GOMES DA COSTA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E POSSIBILIDADE
DE MATRÍCULA NA 4ª SÉRIE DA HABILITAÇÃO
ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO

RELATOR: MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1078/81 - CESG - APROVADO EM 15/07/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

AMÉLIA PESCE GOMES DA COSTA, Educadora Musical, efetiva na rede municipal de ensino de São Paulo, e licenciada em Educação Artística:

1.1. solicita a este Conselho a equivalência de seus estudos de especialização em Canto Orfeônico, concluídos em 1963, no Instituto de Educação "Caetano de Campos", em curso autorizado pelo Ministério da Educação e Saúde, em 1949, nos termos do Decreto-Lei n° 4993/42. Invoca decisões já tomadas por este Colegiado através dos Pareceres CEE 84/73 e 539/73.

1.2. Consulta se tem direito a matricular-se no 4º ano "do Curso Colegial de Professores Primários".

Junta: Diploma de 1º grau (antigo ginásial);
Diploma de Especialização em Canto Orfeônico;
Diploma do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo ;
Diploma de Licenciatura em Educação Artística;
Registros MEC de Cntto Orfeônico e Educação Musical.

PROCESSO CEE n° 1124/81 PARECER CEE: 1078 /81 fls.02

2. APRECIÇÃO:

A situação da interessada se assemelha à de Maria Dirce do Carmo Sobrinho, constante no Processo CEE 1123/81 , por nós relatado, através do Parecer CEE 1078/81.

Por essa razão, nos dispensamos de expor a fundamentação que nos levou às razões finais daquele Parecer, indo diretamente à conclusão.

II - CONCLUSÃO

1. Os estudos feitos pela requerente, AMÉLIA PESCE GOMES DA COSTA, no curso de Especialização de Canto Orfeônico, no Instituto de Educação "Caetano de Campos", são equivalentes à conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2. A interessada, nos termos deste Parecer, não tem direito à matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, podendo matricular-se na 2ª ou 3ª série dessa habilitação, nos termos do art. 9º da Deliberação CEE 21/76, e podendo, ainda, solicitar dispensa das disciplinas já cursadas, nos termos dos artigos 1º o 2º da Deliberação CEE 027/78.

CESG, em 12 de junho de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros : Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente